HABEAS CORPUS Nº 475.854 - SP (2018/0282517-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MAIKON JOSE DO CARMO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAIKON JOSE DO CARMO LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado de próprio punho por **MAIKON JOSÉ DO CARMO LIMA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Informações prestadas às fls. 26-116 (e-STJ).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "Habeas corpus Trafico de entorpecentes e associação para o tráfico Paciente preso em flagrante mantendo em depósito em sua casa uma planta de maconha com 80 cm de altura, 9 'micropontos' de LSD, 3 comprimidos de 'ecstasy', 18 tabletes de maconha (533,27g) e balança de precisão Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública Presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP relativos à prova da existência do fato e indício suficiente de autoria Substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão que é inviável na espécie, pois seria claramente insuficiente para impedir a reiteração de práticas delitivas (especialmente o tráfico de entorpecentes) Ordem denegada" (e-STJ, fl. 105).

Neste *writ*, instada a se manifestar, a Defensoria Pública de São Paulo, alega a existência de constrangimento ilegal por ter sido decretada a prisão preventiva, com base em aspectos abstratos do delito. Aduz que devem ser aplicadas outras medidas cautelares diversa da prisão, tendo em vista que o delito não envolve violência ou grave ameaça (e-STJ, fls. 131-133)

Pleiteia a liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fl. 1380.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

In casu, o paciente teve a custódia cautelar decretada pelos seguintes fundamentos:

> "(...).Assim, existindo também indícios de autoria (*vide* teor do depoimento das testemunhas) e não sendo caso de relaxamento, isto é, tratando-se de ilícito previsto na Lei de Tóxicos e atenta as circunstâncias referidas no próprio flagrante (houve a apreensão de grande quantidade de entorpecente - maconha - mais de meio quilo - LSD e ectasy), acrescento também que não é o caso de concessão de liberdade provisória. De fato, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vem sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes. A par disso, a tipificação dada pela D. Autoridade Policial está fundamentada e, como se sabe, o art. 44 da Lei n. Tóxicos e o art. 323, inciso II, do CPP, sequer permite a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança para a hipótese dos autos. Nestes termos e até porque houve apreensão também de balança de precisão, vê-se que a prisão do indiciado é indispensável - no mínimo - para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução." (e-STJ, fls. 61-62.)

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante se observa, a custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos. Isso porque, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos, além de uma planta de maconha com 80 cm de altura, tabletes de maconha (533,27g), 9 micropontos de LSD e 3 comprimidos de esctasy.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

> "*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
> 2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade concreta do delito denunciado, indicativa do periculum libertatis.

> 3. A variedade - cocaína e maconha - a natureza altamente lesiva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas à sua forma de acondicionamento - em embalagens individuais, prontas para revenda -, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
> 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.
> 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para evitar que o réu continue praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
> 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 338.485/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 3/3/2016, DJe 14/3/2016.)
>
> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.
> 1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.
> 2. Ordem denegada." (HC 324.676/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 30/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator